



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 2/2026 de 26 de Março

Pesticidas 1

LEI N.º 2/2026

de 26 de Março

PESTICIDAS

Em Timor-Leste, embora a atividade agrícola seja ainda predominantemente de subsistência, tem-se verificado uma crescente intensificação da produção agrícola com fins comerciais, visando não apenas a satisfação de necessidades internas, mas também a possível exportação de produtos agrícolas. Esta evolução do setor agrícola poderá implicar um aumento da utilização de pesticidas, sejam eles orgânicos ou químicos, com potenciais impactos tanto para a saúde pública como para o meio ambiente.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

Ora, a ausência de um regime jurídico específico e abrangente, aliada à reduzida sensibilização para os riscos associados à utilização destes produtos, tem contribuído para práticas inadequadas, suscetíveis de colocar em perigo a saúde humana, animal e vegetal, assim como causar danos significativos aos ecossistemas, resultando na perda da biodiversidade e no desequilíbrio ecológico.

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao ciclo de vida dos pesticidas, incluindo fabrico, formulação, embalagem, armazenagem, transporte, comercialização, importação, exportação, utilização, recolha, tratamento e eliminação de resíduos e embalagens, com vista à proteção da saúde humana, animal e vegetal e do meio ambiente.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

São frequentes as situações de aplicação de pesticidas sem equipamento adequado de proteção individual, utilização de quantidades superiores às recomendadas e exposição, sobretudo de crianças, a substâncias potencialmente tóxicas. A que acresce a preferência por pesticidas de gerações mais antigas, geralmente mais baratos, mas de maior toxicidade, que agrava ainda mais os riscos associados à sua utilização.

1. A presente lei aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades relacionadas com pesticidas, incluindo para fins agrícolas, pecuários, piscatórios, florestais, ambientais, de saúde pública, industriais ou domésticos.
2. Estão igualmente abrangidos pelo disposto na presente lei os equipamentos de aplicação de pesticidas e os recipientes, embalagens e resíduos resultantes da sua utilização.

Constata-se, igualmente, a inexistência de um controlo eficaz sobre a produção, comercialização, utilização e eliminação de pesticidas, bem como a ausência de um regime sancionatório adequado para determinadas condutas que colocam em risco a vida e a saúde das pessoas, dos animais e das plantas e o equilíbrio ambiental.

**Artigo 3.º
Definições**

Torna-se, assim, necessário estabelecer um quadro jurídico que regule todas as fases do ciclo de vida dos pesticidas, incluindo o seu registo obrigatório, o licenciamento das atividades conexas e o controlo da sua utilização e eliminação, bem como a previsão de sanções administrativas e penais proporcionais à gravidade das infrações.

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

Embora Timor-Leste ainda não seja parte na Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, na Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional e na Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, a presente lei inspira-se nos princípios e conceitos nelas consagrados, bem como nas boas práticas adotadas por ordenamentos jurídicos com elevados padrões de proteção da saúde pública e do meio ambiente, designadamente da União Europeia, Austrália e Nova Zelândia.

- a) “Adulterar”, com referência a um pesticida:
 - i. Omitir ou extrair, parcial ou totalmente, uma substância constituinte da fórmula;
 - ii. Dissimular, por qualquer meio, danos no produto ou a sua qualidade;
 - iii. Substituir, total ou parcialmente, qualquer substância na fórmula do pesticida;
 - iv. Adicionar, misturar ou embalar qualquer substância com o pesticida, para aumentar o seu volume ou peso, para reduzir a sua qualidade ou força ou ainda para lhe conferir a aparência de ser melhor ou de maior valor;
 - v. Qualquer substância constituinte da fórmula que excede a quantidade indicada no rótulo ou permitida pelos regulamentos;
 - vi. A sua natureza, substância ou qualidade tenha sido definitivamente afetada por fatores externos;
- b) “Análise dos riscos”, o processo constituído pelas seguintes fases:
 - i. Avaliação dos riscos, a caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos para a saúde humana, animal e vegetal e para o meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias

No contexto da adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio e do processo de integração na Associação das Nações do Sudeste Asiático, a aprovação de um regime jurídico moderno e rigoroso nesta matéria assume especial relevância, garantindo que os produtos agrícolas nacionais respeitam padrões internacionais de segurança, qualidade e sustentabilidade e reforçando a sua competitividade no mercado regional e internacional.

Nestes termos, a presente lei estabelece o regime jurídico aplicável aos pesticidas em Timor-Leste, assegurando a proteção da saúde humana, animal e vegetal e do meio ambiente.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta-caracterização do perigo, a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

- ii. Comunicação dos riscos, a transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de pesticidas, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;
 - iii. Gestão dos riscos, o processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores económicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana, animal e vegetal e o meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, considerando a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde pública e o meio ambiente;
- c) “Concentração”, a proporção do ingrediente ativo num pesticida;
 - d) “Embalagem”, o recipiente, utilizado em conjunto com a embalagem de proteção, usado para transportar produtos pesticidas;
 - e) “Formulação”, a combinação de vários ingredientes projetados para tornar o produto útil e eficaz para o seu fim, respeitando o modo de utilização recomendado pelo fabricante;
 - f) “Ingrediente ativo”, o agente físico, químico ou biológico que confere eficácia ao pesticida;
 - g) “Licença de operação”, o documento emitido pelas autoridades competentes, que habilita o seu titular para o exercício de atividades comerciais relacionadas com pesticidas;
 - h) “Nome comercial”, o nome sob o qual o pesticida é rotulado, registado e promovido pelo titular do registo;
 - i) “Pesticida”, qualquer substância ou mistura de substâncias de ingredientes químicos ou biológicos destinados a repelir, destruir ou controlar qualquer praga;
 - j) “Pesticida permitido”, o pesticida registado e autorizado pela autoridade competente e incluído na lista de pesticidas aprovados para produção, comercialização e utilização de acordo com as condições e requisitos estabelecidos pela lei;
 - k) “Pesticida proibido”, o pesticida cujo registo, produção, comercialização e utilização foi recusado ou cancelado pela autoridade competente ou o pesticida eliminado das listas constantes de instrumentos de Direito Internacional, devido aos seus altos riscos para a saúde humana, animal e vegetal e para o meio ambiente;
- l) “Pesticida restrito”, o pesticida registado pela autoridade competente, embora a sua produção, comercialização e utilização estejam sujeitas a certos limites ou condições específicas, devido aos seus potenciais riscos para a saúde humana, animal e vegetal e para o meio ambiente;
 - m) “Praga”, qualquer espécie, estirpe ou biótipo de planta, animal ou agente patogénico nocivo para plantas e produtos vegetais, materiais ou ambientes, incluindo vetores de parasitas ou patógenos de doenças humanas e animais, bem como animais potencialmente causadores de danos à saúde pública;
 - n) “Produto”, o produto formulado, ingredientes ativos de pesticidas e co-formulantes, na forma em que é embalado e vendido;
 - o) “Qualidade”, o grau de conformidade do pesticida com os padrões estabelecidos;
 - p) “Recipiente”, o objeto com características de estanquicidade, usado para conter pesticidas;
 - q) “Registo”, o processo pelo qual a entidade competente aprova a venda e utilização de um pesticida, após a avaliação de dados científicos destinados a demonstrar que o produto é eficaz para os seus objetivos e não representa um risco inaceitável para a saúde humana, animal e vegetal e para o meio ambiente, nas condições de utilização recomendadas pelo fabricante;
 - r) “Resíduo”, a substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente da utilização ou da presença de pesticidas, considerada toxicológica e ambientalmente importante;
 - s) “Risco”, a probabilidade da ocorrência de efeito nocivo para a saúde pública ou para o meio ambiente, combinada com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um pesticida;
 - t) “Rótulo”, o conteúdo escrito, impresso ou gráfico, anexado a um pesticida, ou à sua embalagem imediata, bem como à embalagem externa ou invólucro da embalagem comercial do pesticida.

Artigo 4.º **Princípios gerais**

Na aplicação da presente lei, são observados os seguintes princípios:

- a) Proteção da saúde humana, animal e vegetal e do meio ambiente, segundo o qual a produção, a comercialização, a importação e a utilização de pesticidas devem assegurar a proteção da saúde das pessoas, dos animais e das plantas e do meio ambiente, prevenindo riscos à vida, à biodiversidade e aos ecossistemas;
- b) Sustentabilidade e precaução, segundo o qual as atividades relacionadas com os pesticidas devem ser conduzidas de forma sustentável, aplicando-se o princípio da precaução,

em que a ausência de certeza científica absoluta não pode ser invocada para adiar ou evitar a adoção de medidas eficazes de prevenção de riscos graves ou irreversíveis para a saúde pública ou para o meio ambiente;

- c) Prevenção, segundo o qual se deve evitar, na origem, a ocorrência de danos relacionados com a utilização de pesticidas;
- d) Responsabilidade, segundo o qual os produtores, distribuidores, vendedores, importadores e utilizadores são responsáveis pelo cumprimento das normas aplicáveis;
- e) Segregação de funções, segundo o qual se deve garantir uma separação clara de responsabilidades e competências entre diferentes entidades ou atores envolvidos na produção, importação, comercialização, fiscalização e utilização de pesticidas, evitando-se conflitos de interesse, aumentando a transparência e garantindo que nenhuma entidade competente concentre poderes que podem comprometer a segurança, a saúde pública ou o meio ambiente;
- f) Transparência e informação, segundo o qual os utilizadores e consumidores, bem como o público em geral, devem dispor de informações claras e acessíveis sobre os pesticidas, incluindo riscos, modos de utilização e alternativas seguras;
- g) Promoção de alternativas seguras, segundo o qual devem, sempre que possível, ser incentivadas práticas agrícolas integradas e alternativas menos nocivas, reduzindo a dependência de pesticidas químicos.

CAPÍTULO II REGISTO DE PESTICIDAS

Secção I Disposições gerais

Artigo 5.º Base de Dados do Registo de Pesticidas

1. É criada a Base de Dados do Registo de Pesticidas.
2. A Base de Dados do Registo de Pesticidas é gerida, mantida e permanentemente atualizada pela entidade competente para o registo.
3. A Base de Dados do Registo de Pesticidas inclui:
 - a) Uma Lista de Pesticidas Permitidos;
 - b) Uma Lista de Pesticidas Proibidos;
 - c) Uma Lista de Pesticidas Restritos.
4. A entidade competente para o registo, por iniciativa própria, mediante solicitação de interessados ou na sequência de um pedido de registo, pode incluir pesticidas na Lista de Pesticidas Proibidos se:
 - a) O pesticida constar da Parte I do Anexo A da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes;

- b) O pesticida tiver sido proibido nas jurisdições de referência mencionadas na presente lei ou noutras identificadas em decreto-lei;
- c) O pesticida representar um risco inaceitável para a saúde humana, animal ou vegetal.

Artigo 6.º Obrigatoriedade do registo

1. Só podem ser importados, exportados, reexportados, fabricados, formulados, embalados, armazenados, vendidos, distribuídos, possuídos ou usados os pesticidas que, cumulativamente:
 - a) Estejam registados junto da entidade competente;
 - b) Constem da Lista de Pesticidas Permitidos na Base de Dados do Registo de Pesticidas.
2. São exceção ao disposto no número anterior, podendo ser autorizada a sua importação, formulação ou utilização, a título excecional e mediante a emissão de uma licença temporária pela entidade competente para o registo, os pesticidas que se destinem a:
 - a) Fins específicos de estudo e pesquisa;
 - b) Situações de emergência, que incluam:
 - i. Desastres naturais;
 - ii. Combate a novas pragas que não possam ser combatidas com os pesticidas existentes;
 - iii. Escassez ou indisponibilidade de pesticidas no mercado.

Secção II Pedido de registo

Artigo 7.º Elementos do registo

Cada entrada na Base de Dados do Registo de Pesticidas inclui, obrigatoriamente:

- a) O nome e endereço do registante;
- b) O nome científico do ingrediente ativo;
- c) A formulação do pesticida;
- d) A concentração;
- e) O nome comercial;
- f) O país de origem;
- g) O objetivo para o qual o pesticida está aprovado e o método de utilização para a praga de culturas e animais ou vetor de doença;

- h) Quaisquer condições ou restrições impostas ao registo, incluindo a redução na duração da validade do registo ou na licença de fabrico, armazenamento, transporte, importação, embalagem, reembalamento, rotulagem, distribuição, venda, utilização ou eliminação.

Artigo 8.º

Requisitos obrigatórios do pedido de registo

No pedido de registo de um pesticida são obrigatoriamente incluídos os seguintes elementos:

- a) As características do pesticida;
- b) Os riscos potenciais, agudos e crónicos, para a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) Os fatores ambientais, incluindo o efeito sobre organismos benéficos e outras espécies não alvo do pesticida, e a toxicidade para os peixes e o ambiente marinho;
- d) Os fatores sociais, incluindo:
 - i. O potencial de exposição ao pesticida de grupos vulneráveis, incluindo mulheres e crianças;
 - ii. A necessidade de utilização de equipamento de proteção individual;
 - iii. A disponibilidade e acessibilidade do equipamento de proteção individual e a probabilidade de ser utilizado de acordo com as condições recomendadas, em contexto local;
- e) A capacidade de movimentação do pesticida no solo e o seu potencial para contaminar lençóis freáticos;
- f) A avaliação da eficácia do pesticida em relação à necessidade de controlo de pragas e o risco potencial de causar o reaparecimento e resistência destas;
- g) O nível relativo de perigosidade do pesticida em comparação com outros pesticidas incluídos na lista de pesticidas ou que se encontrem disponíveis;
- h) A persistência do pesticida no solo ou na água e o risco subsequente de resíduos de pesticidas depositados em culturas alimentares acima dos valores máximos que venham a ser legalmente definidos de Níveis Máximos de Resíduos;
- i) A volatilidade do pesticida e o seu potencial para a deriva;
- j) Os usos potenciais como antimicrobianos, especialmente os resíduos antimicrobianos ou antimicrobianos de uso crítico para fins de saúde humana;
- k) O estatuto do pesticida nas listas de instrumentos de Direito Internacional, a título de referência;
- l) A conformidade do pesticida com as normas internacionais relevantes e o registo nos países de referência;

- m) O estatuto do registo em países de referência selecionados nos termos da presente lei, pela confiabilidade dos seus esquemas de registo, de uma lista elaborada pela entidade competente para o registo e aprovada por decreto-lei;
- n) O recipiente proposto para o pesticida, através de descrição, fotografia ou apresentação de um exemplar;
- o) O rótulo proposto para o pesticida que, cumulativamente, deve:
 - i. Ser escrito numa das línguas oficiais;
 - ii. Incluir pictogramas;
 - iii. Estar em conformidade com o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos;
- p) A fundamentação técnica pela qual a concentração, a formulação e a dimensão da embalagem reduzem os riscos para o utilizador.

Secção III
Decisão de registo

Artigo 9.º
Recusa do registo

1. É motivo de recusa de registo na lista de pesticidas:
 - a) A inclusão do pesticida proposto a registo na Lista de Pesticidas Proibidos, na Lista de Pesticidas Restritos ou na lista constante da Parte I do Anexo A da Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes;
 - b) A falsidade material das informações contidas no pedido;
 - c) A excessiva persistência, toxicidade ou bioacumulabilidade dos resíduos quando metabolizados;
 - d) A ineficácia do pesticida para o objetivo pretendido;
 - e) A excessiva perigosidade da utilização do pesticida para a saúde humana, animal e vegetal e para o meio ambiente;
 - f) A insuficiência de informações acerca dos potenciais riscos a curto e longo prazo do pesticida;
 - g) A excessiva propensão do pesticida à deriva ou volatilização;
 - h) A existência de outros pesticidas ou práticas igualmente ou mais eficazes e menos perigosos;
 - i) A superação dos benefícios pelos riscos colocados pelo pesticida, tendo em consideração as condições socioeconómicas, climáticas e outras.
2. A entidade competente para o registo fundamenta e comu-

nica ao requerente, nos termos da lei do procedimento administrativo, os motivos da recusa de registo na lista de pesticidas.

Artigo 10.º
Registo de novos pesticidas

1. A entidade competente para o registo pode, por sua iniciativa, registar um novo pesticida que cumpra os requisitos necessários, se determinar:
 - a) A insuficiência ou ineficácia dos pesticidas registados para assegurar o controlo efetivo de pragas;
 - b) A existência de outros pesticidas disponíveis mais eficazes, menos perigosos ou mais económicos.
2. As decisões de registo realizadas nos termos do número anterior baseiam-se num processo relativo a pesticidas, instruído pela entidade competente para o registo.
3. Os pesticidas registados pela entidade competente para o registo não têm titularidade de registo, nem estão sujeitos aos requisitos previstos no artigo 8.º.

Secção IV
Validade, cancelamento e alterações do registo

Artigo 11.º
Validade do registo

1. O registo de pesticidas tem a validade de cinco anos.
2. A entidade competente para o registo, desde que fundamentado em estudos científicos, pode:
 - a) Definir períodos de validade de registo inferiores a cinco anos, considerando os elevados riscos para a saúde humana, animal ou vegetal;
 - b) Definir períodos de validade do registo por períodos superiores a cinco anos para pesticidas considerados de baixa toxicidade, até ao limite máximo de 10 anos.

Artigo 12.º
Cancelamento do registo

1. A entidade competente para o registo pode, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer interessado, cancelar o registo de um pesticida.
2. São causas para o cancelamento do registo de pesticidas:
 - a) A obtenção do registo em violação das disposições legais aplicáveis;
 - b) A demonstração, através de novas informações científicas ou pela monitorização da utilização do pesticida:
 - i. Da ineficácia atual do pesticida para o fim para o qual foi registado;

- ii. Que causa impactos nocivos na saúde pública ou no meio ambiente ou a elevada existência do risco de esse impacto ocorrer;
- iii. Que os riscos resultantes da utilização do pesticida superam os benefícios, considerando as condições socioeconómicas locais;

- c) A existência de outros pesticidas ou práticas disponíveis que, cumulativamente:
 - i. São igualmente ou mais eficazes;
 - ii. São menos perigosos;
 - iii. A entidade competente para o registo deu início ao processo de registo desses pesticidas;
- d) O pesticida ou produto de pesticida relevante foi proibido nos termos dos instrumentos de Direito Internacional sobre pesticidas ou foram tomadas ações regulamentares nesse sentido noutros países considerados de referência;
- e) O fabricante retirou o pesticida do mercado;
- f) Ocorreu a violação de condições que fundamentaram o registo;
- g) Ocorreram factos supervenientes ou alteração das circunstâncias que, se conhecidos ou existentes à data em que o pedido de registo foi efetuado, teriam originado a sua rejeição.

3. A entidade competente para o registo fundamenta e comunica ao titular do registo, nos termos da lei do procedimento administrativo, os motivos do cancelamento do registo.

Artigo 13.º
Alterações aos pesticidas registados

1. O titular do registo que pretenda alterar a formulação, o nome comercial, o ingrediente ativo, a concentração ou o uso permitido do pesticida tem de apresentar um novo pedido de registo, nos termos previstos na presente lei.
2. O titular de registo que pretenda alterar o recipiente, o rótulo ou o objetivo do uso do pesticida tem de apresentar um pedido por escrito à entidade competente para o registo, especificando as alterações a introduzir.
3. A decisão é tomada, no prazo de 30 dias, pela entidade competente para o registo.
4. O prazo referido no número anterior pode, excecionalmente, ser prorrogado quando, fundamentadamente, a entidade competente para a decisão necessitar de solicitar dados adicionais ao requerente ou de mais tempo para realizar análises de risco apropriadas.
5. As alterações solicitadas são refletidas no registo de pesticidas e notificadas a todos os titulares de licenças e autorizações de operação.

Secção V
Autorização especial

Artigo 14.º
Autorização para não titulares de registo

Quem, não sendo o titular do registo, pretenda importar, fabricar, vender, distribuir, embalar, reembalar ou rotular um pesticida, antes de efetuar o pedido de licença ou autorização respetivo, tem de requerer à entidade competente para o registo uma autorização do titular do registo, nos termos a definir por decreto-lei.

CAPÍTULO III
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Secção I
Licença de operação

Artigo 15.º
Licença de operação

1. Fica sujeito à obtenção de licença de operação, em condições a definir por decreto-lei, sem prejuízo de os interessados assegurarem junto das entidades competentes o cumprimento de outros requisitos legais em matéria de licenciamento industrial ou comercial, o exercício das atividades relacionadas com os pesticidas, de:
 - a) Fabrico, formulação, embalamento ou reembalamento;
 - b) Distribuição, venda, transporte ou armazenamento;
 - c) Importação, exportação ou reexportação;
 - d) Prestação de serviços profissionais de operador de controlo de pragas.
2. Tratando-se de pesticidas classificados como de uso restrito, é necessária, para além da licença indicada no número anterior, a obtenção de uma licença especial para utilização de pesticidas de uso restrito.
3. Para utilização de pesticidas específicos ou métodos específicos de aplicação destes, incluindo a fumigação aérea, o Governo define, por decreto-lei, requisitos especiais para a concessão de licença de operação.
4. A exigência de licença de operação não se aplica a agricultores individuais ou grupos de agricultores em relação a pesticidas botânicos ou microbianos com histórico de uso seguro, quando aplicados para fins privados.

Artigo 16.º
Requisitos para a emissão da licença de operação

1. A emissão da licença de operação fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Formação adequada do titular da licença e respetivos técnicos;

- b) Competências necessárias para manusear e utilizar os pesticidas objeto da licença;
 - c) Instalações adequadas que eliminem o risco potencial para a saúde humana, animal e vegetal e para o meio ambiente e equipamentos de proteção individual apropriados;
 - d) Outros aspetos da atividade que venham a ser definidos por decreto-lei.
2. O requerente da licença de operação fica sujeito ao pagamento de taxas de emissão, a aprovar pelo Governo, nos termos do artigo 22.º.

Artigo 17.º
Validade da licença de operação

1. Exceto se a licença de operação dispuser de modo diferente, a sua validade é de dois anos.
2. A renovação da licença de operação fica sujeita à demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis por parte do requerente, designadamente:
 - a) O cumprimento das normas legais aplicáveis;
 - b) A manutenção de registos das quantidades de pesticidas utilizadas, locais da aplicação do pesticida e qualquer outra informação relevante;
 - c) A sujeição a ações de inspeção e fiscalização.

Artigo 18.º
Revogação da licença de operação

- A licença de operação pode ser revogada pela entidade competente para a sua emissão, quando:
- a) Surjam novas informações relevantes que, se conhecidas à data da emissão da licença, teriam originado o seu indeferimento;
 - b) Tenha ocorrido alteração material das circunstâncias que fundamentaram a concessão da licença;
 - c) Tenha ocorrido a violação de quaisquer requisitos que, se conhecida à data da emissão da licença, teria originado o seu indeferimento.

Secção II
Outras licenças

Artigo 19.º
Licença de importação

1. Sem prejuízo da titularidade de licença de operação, a importação de pesticidas depende da obtenção de uma licença de importação a emitir pela entidade competente para a emissão de licenças.
2. A autorização de importação de pesticidas só pode ser emitida quando, cumulativamente:

- a) O pesticida conste da Lista de Pesticidas Permitidos na Base de Dados do Registo de Pesticidas ou tiver sido atribuída uma licença temporária nos termos da presente lei;
 - b) O requerente for titular de uma licença de operação válida para importar pesticidas;
 - c) A informação incluída no pedido de emissão de licença esteja completa;
 - d) A importação do pesticida em causa não esteja já em curso.
3. A autorização de importação de pesticidas é recusada sempre que:
- a) O pesticida em causa esteja em processo de cancelamento de registo;
 - b) Existam no país quantidades suficientes ou excessivas do pesticida;
 - c) Existam outros motivos devidamente fundamentados.
4. Podem, por decreto-lei, ser estabelecidos requisitos adicionais para a importação de pesticidas, designadamente limitação das quantidades, notificando-se os importadores dessas medidas.

Artigo 20.º

Licença de exportação

A atividade de exportação de pesticidas fabricados ou formulados em Timor-Leste está sujeita à obtenção de licença de operação e autorização de exportação, que deve obedecer, ainda, aos requisitos de importação do país de destino.

Artigo 21.º

Licença de fabrico e formulação

1. O fabrico, formulação, embalamento ou reembalamento de pesticidas, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, está sujeito à titularidade de uma licença de operação.
2. As instalações licenciadas para fabricar ou formular pesticidas apenas podem operar relativamente aos pesticidas especificados na respetiva licença.
3. O Governo promove a formação e garante o apoio técnico aos agricultores ou grupos de agricultores relativamente à formulação segura de pesticidas botânicos e microbianos.

Secção III

Taxas

Artigo 22.º

Taxas

1. Pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por decreto-lei.

2. O decreto-lei a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e respetivas taxas e o regime de cobrança e distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.
3. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo pela atividade pública decorrente da emissão da licença e inscrição no registo ou o benefício auferido pelo particular.

CAPÍTULO IV

CICLO DE VIDA DOS PESTICIDAS

Artigo 23.º

Utilização, formulação e manuseamento

1. Cada pesticida é utilizado, exclusivamente, de acordo com as recomendações emitidas pelo fabricante constantes do registo de pesticidas ou da licença de operação.
2. Ao técnico que formule ou aplique pesticidas é, obrigatoriamente, facultado pelo seu empregador:
 - a) Formação adequada para que atinja as competências necessárias à formulação ou aplicação do pesticida, incluindo informação esclarecida sobre potenciais riscos;
 - b) Equipamento de proteção individual apropriado, de uso obrigatório, e acesso a instalações para a higiene pessoal;
 - c) Realização de exames médicos periódicos;
 - d) Acesso a assistência médica no caso de efeitos de saúde adversos resultantes da exposição ao pesticida.
3. Para além do disposto no número anterior, sempre que um técnico manuseie pesticidas é-lhe, obrigatoriamente, facultado pelo seu empregador:

- a) Formação adequada para que atinja as competências necessárias ao manuseamento do pesticida;
- b) Instalações adequadas ao manuseamento de pesticidas;
- c) Equipamento de proteção individual apropriado, de uso obrigatório, e acesso a instalações para a higiene pessoal.

Artigo 24.º

Distribuição e venda

Apenas podem exercer a atividade de distribuição ou de venda de pesticidas as empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda titulares da respetiva licença, desde que demonstrem que dispõem de:

- a) Instalações apropriadas ao manuseamento e armazenamento seguros dos produtos pesticidas;
- b) Um técnico responsável, habilitado com as competências necessárias;

c) Pelo menos um operador de venda, habilitado para o efeito.

Artigo 25.º
Embalagem

1. É proibido embalar, reembalar, armazenar, vender ou distribuir qualquer pesticida, exceto em embalagem que:

- a) Seja segura para armazenamento, manuseamento ou utilização e simultaneamente seja adequada para prevenir danos à saúde humana, animal e vegetal e ao meio ambiente;
- b) Exiba um rótulo legível, aprovado pela entidade competente para o registo, nos termos da lei e que não possa ser facilmente removido;
- c) Cumpra os padrões definidos por lei.

2. Sempre que um pesticida seja mantido em mais do que um recipiente, os requisitos da alínea b) do número anterior:

- a) Não se aplicam ao recipiente em contacto com o pesticida, quando o pesticida não possa ser vendido exclusivamente;
- b) Aplicam-se ao recipiente que representa a unidade menor do pesticida que pode ser vendido separadamente;
- c) Aplicam-se ao recipiente que contenha mais de uma unidade para comercialização, quando nenhum manifesto de carga estiver anexado e sempre que uma pessoa diligente possa assumir que o recipiente pode ser visto pelos consumidores.

3. É proibida a venda de qualquer pesticida em embalagem diferente da aprovada.

Artigo 26.º
Armazenamento

1. É proibido armazenar pesticidas nas mesmas instalações utilizadas para armazenar produtos alimentares, medicamentos ou outros consumíveis médicos ou alimentos para animais.

2. Qualquer instalação de armazenamento de pesticidas em quantidades superiores às determinadas por lei deve:

- a) Estar localizada a, pelo menos, 200 metros de hospitais e outras instalações destinadas à prestação de cuidados de saúde, recintos escolares, fábricas ou armazéns de produtos alimentares, lojas, áreas urbanas densamente povoadas, áreas protegidas e corpos de água ou da linha de costa;
- b) Situar-se ao nível do solo, considerando-se como tal o piso térreo;
- c) Estar servida de boa acessibilidade, de modo a permitir cargas e descargas seguras e ações de pronto-socorro em caso de acidente;

d) Estar protegida por uma cerca de segurança, com sinalização indicadora, inequívoca, da presença de materiais perigosos, proibindo a entrada de todas as pessoas não autorizadas;

e) Dispor de mecanismos de fecho seguros que impeçam o acesso, nomeadamente a crianças;

f) Estar construída com materiais resistentes e não combustíveis e, se adequado, dispor de sistemas de ventilação natural ou forçada;

g) Dispor de meios adequados para conter derrames acidentais, preferencialmente bacias de retenção;

h) Dispor, no mínimo, de um extintor de incêndio funcional;

i) Dispor de informação com conselhos de segurança e procedimentos em caso de emergência, bem como contactos de emergência.

3. Os pesticidas, os pesticidas obsoletos, os recipientes usados e os materiais contaminados são armazenados de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis, tendo em consideração as características e riscos apresentados pelo pesticida em questão.

Artigo 27.º
Transporte

1. É proibido o transporte de pesticidas, recipientes de pesticidas ou material contaminado com pesticidas no mesmo veículo em que são transportados produtos alimentares, medicamentos ou outros consumíveis médicos, alimentos para animais ou animais, com as exceções a definir por decreto-lei.

2. É proibido, em qualquer veículo público ou privado, o transporte de pesticidas em quantidades superiores ao máximo permitido na legislação aplicável, sem licença de operação válida devidamente emitida.

Artigo 28.º
Publicidade

É proibida a publicidade a pesticidas:

a) Que não estejam incluídos na Lista de Pesticidas Permitidos;

b) Para finalidade diferente da aprovada;

c) Que promova aspetos de segurança não comprovados por evidências científicas ou desacompanhados do termo “quando usado conforme as instruções”;

d) Como ofertas ou outros incentivos que encorajem a compra;

e) Contendo informação falsa ou que induza ao erro ou destinada a enganar sobre algum aspeto material do pesticida;

- f) Que estabeleça comparações sobre a eficácia, risco, perigo ou segurança de diferentes pesticidas ou produtos pesticidas;
- g) Que represente visualmente práticas potencialmente perigosas;
- h) Que seja contrária às condições de registo do pesticida.

Artigo 29.º

Pesticidas adulterados, falsificados ou de qualidade inferior

1. É proibido adulterar ou falsificar pesticidas, bem como vender pesticidas adulterados, falsificados ou aqueles em relação aos quais existam suspeitas de serem adulterados, falsificados ou de qualidade inferior.
2. Quem suspeitar que um pesticida adulterado, falsificado ou de qualidade inferior está à venda deve notificar imediatamente as autoridades competentes.

Artigo 30.º

Eliminação de pesticidas e seus resíduos

1. É proibida a eliminação de pesticidas, resíduos de pesticidas, incluindo os seus recipientes, pesticidas obsoletos ou restos de pesticidas suscetíveis de causar danos à saúde humana, animal e vegetal e ao meio ambiente, exceto no completo cumprimento das disposições legais aplicáveis.
2. Os requisitos aplicáveis à eliminação de pesticidas são estabelecidos por decreto-lei, incluindo as circunstâncias em que o custo associado à eliminação é da responsabilidade exclusiva do proprietário dos resíduos, do Estado ou partilhada entre ambos.

Artigo 31.º

Proibição de utilização de pesticidas para a pesca

É proibida a utilização de pesticidas para pescar, adicionando qualquer quantidade ou concentração de produto em tanques, lagos, riachos, rios, estuários ou outra massa de água.

CAPÍTULO V

INSPEÇÕES, CONTRAORDENAÇÕES E CRIMES

Secção I

Inspeções

Artigo 32.º

Inspeção

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete aos inspetores de pesticidas.
2. O Governo define, por decreto-lei, as regras para a fiscalização das atividades relativas aos pesticidas, abrangendo todo o seu ciclo de vida, e estabelece as competências necessárias dos inspetores, designadamente a formação específica sobre pesticidas, incluindo a colheita de amostras, bem como as tarefas a executar durante as inspeções.

Artigo 33.º

Competências dos inspetores

1. Compete aos inspetores de pesticidas, mediante apresentação da sua identificação oficial:
 - a) Realizar inspeções em todos os estabelecimentos que importem, fabriquem, embalem, reembalem, rotulem, armazenem, vendam, distribuam, usem comercialmente, eliminem ou publicitem pesticidas, de modo a fiscalizar o cumprimento das disposições legais aplicáveis;
 - b) Solicitar a apresentação, para inspeção, dos certificados, licenças, registos ou outros documentos previstos na presente lei e em legislação complementar;
 - c) Recolher amostras de substâncias relacionadas com a presente lei e submetê-las a análise;
 - d) Apreender equipamentos, pesticidas, documentos, registos ou outros bens que estejam em violação à presente lei;
 - e) Solicitar o apoio de demais autoridades no exercício das suas funções.
2. Os inspetores de pesticidas comunicam, obrigatoriamente, todas as violações à presente lei ao órgão competente do departamento governamental de que dependam e à entidade competente para a aplicação da presente lei ou ao Ministério Público, conforme assumam, respetivamente, natureza contraordenacional ou criminal.
3. A entidade competente para a aplicação da presente lei designa um ou mais laboratórios oficiais para analisar amostras de pesticidas e estabelece instalações para a recolha de amostras nos postos de entrada de remessas de pesticidas importados.
4. Só devem exercer funções como inspetor de pesticida os funcionários públicos do quadro de pessoal do departamento governamental referido no n.º 2.
5. Quando em serviço, os inspetores de pesticidas têm direito ao uso de identificação própria.

Secção II

Contraordenações

Artigo 34.º

Contraordenações e coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou disciplinar a que haja lugar, comete uma contraordenação, ao abrigo da presente lei, quem:
 - a) Sem prévia autorização escrita, divulgar a terceiros informação obtida no exercício das suas funções sobre o conteúdo de pedido ou outro documento ou sobre os negócios ou atividades de terceiro;
 - b) Não mantiver os registos exigidos por lei;

**Secção III
Crimes**

**Artigo 36.º
Crimes e penas**

- c) Publicitar pesticidas em violação das disposições legais;
- d) Não adotar, relativamente aos seus técnicos, as medidas de proteção previstas na presente lei;
- e) Fornecer informações falsas ou alterar, desfigurar ou destruir qualquer pedido, certificado, registo ou outro documento relevante;
- f) Importar ou exportar um pesticida sem certificado de importação ou exportação válidos;
- g) Introduzir ou tentar introduzir um pesticida em Timor-Leste por posto ou local que não seja o oficial de entrada.

- 2. As contraordenações previstas nas alíneas a) a c) do número anterior são punidas com coima de US\$ 250 a US\$ 5.000, no caso de pessoa singular, e de US\$ 500 a US\$ 22.500, no caso de pessoa coletiva.
- 3. As contraordenações previstas nas alíneas d) a g) do n.º 1 são punidas com coima de US\$ 500 a US\$ 10.000, no caso de pessoa singular, e de US\$ 1.500 a US\$ 45.000, no caso de pessoa coletiva.
- 4. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 5. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
- 6. O procedimento pelas contraordenações previstas nos números anteriores prescreve logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido o prazo de três anos, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas na lei.
- 7. A autoridade competente para instaurar o procedimento por contraordenação e aplicar as respetivas sanções é a entidade competente para a aplicação da presente lei.

**Artigo 35.º
Sanções acessórias**

Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas previstas no artigo anterior, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissão ou atividade conexas com a infração praticada e cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

1. Quem:

- a) Importar, exportar, fabricar, embalar, reembalar, rotular, vender, armazenar, distribuir, possuir ou utilizar um pesticida não registado, com as exceções previstas na presente lei;
- b) Eliminar pesticidas ou resíduos de pesticidas, incluindo recipientes de pesticidas, de modo a que possa colocar em perigo a saúde humana, animal e vegetal e o meio ambiente ou em violação dos normativos legais;
- c) Adulterar pesticidas;
- d) Importar, vender, distribuir, armazenar ou aplicar, com fins lucrativos, pesticidas sobre os quais tem, ou deveria ter, conhecimento de que podem estar adulterados ou falsificados ou ser de qualidade inferior;

é punido com pena de prisão de três a oito anos.

- 2. Se da conduta do agente resultar o dano de morte, a pena prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. É punido com pena de prisão até três anos ou multa quem:

- a) Obstruir a ação de inspetor de pesticidas no exercício das suas funções;
- b) Introduzir ou tentar introduzir um pesticida em Timor-Leste por posto ou local que não seja o oficial de entrada;
- c) Utilizar ou exigir a outrem que utilize um pesticida de forma não recomendada pelo fabricante ou contrária às condições de utilização impostas no âmbito da concessão do registo ou licença;
- d) Importar, exportar, fabricar, embalar, reembalar, rotular, vender, armazenar ou distribuir um pesticida sem a competente licença de operação emitida nos termos do artigo 15.º ou em violação dos seus termos;
- e) Exercer a atividade de aplicação de pesticidas sem licença de operação para controlo de pragas emitida nos termos da presente lei ou em violação dos termos da licença de que seja titular.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 37.º
Informações confidenciais**

1. As informações submetidas no processo de registo que devam ser consideradas confidenciais, incluindo segredos comerciais, e as regras para o seu tratamento são definidas pela legislação aplicável.
2. Exceto quando determinado por lei ou ordem judicial, os funcionários que tenham conhecimento de informações confidenciais relacionadas com a presente lei, durante o exercício das suas funções, não podem divulgá-las a terceiros.
3. Por requerimento escrito de qualquer interessado, a entidade competente para o registo deve tornar pública a informação constante do pedido de registo que não revista carácter confidencial, nos termos da lei.
4. A violação do disposto no presente artigo é punida nos termos previstos no Código Penal.

Aprovada em 10 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em, 25 de março de 2026

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

**Artigo 38.º
Referências técnicas**

Em tudo o que não se encontrar previsto na presente lei ou na legislação nacional, devem ser usados os termos técnicos e as listas de pesticidas proibidos constantes dos seguintes instrumentos de Direito Internacional:

- a) Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito;
- b) Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional;
- c) Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes;
- d) Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos.

**Artigo 39.º
Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

**Artigo 40.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.